

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DECISÓRIO Nº 641/2019/SEGAB/CGAB/DPGE

Processo nº E-20/001.006330/2018

Interessado: DIRETORIA DE CONTRATOS, LICITAÇÕES E CONVÊNIOS, SECRETARIA GERAL

Trata-se de processo administrativo para contratação de empresa especializada na prestação de serviço terceirizado de vigilância desarmada, conforme discriminado no Termo de Referência (0106446).

Houve parecer da Assessoria Jurídica (0126131) que atestou a viabilidade jurídica da contratação que se pretendia celebrar, fazendo pequenas recomendações de adequações das minutas de edital de pregão eletrônico e de contrato, que foram prontamente atendidas e justificadas pela Coordenação de Contratos e Licitações (0129821).

Durante o intercurso do pregão eletrônico, a a sociedade empresária **CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** (denominada recorrente) apresentou recurso administrativo em face da decisão de habilitação e classificação da empresa **MAX SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.** (denominada recorrida) aduzindo a equivocada análise do pregoeiro (0160497). Em contrapartida, a empresa **MAX SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.** apresentou as suas contrarrazões (0163376).

O responsável pelo pregão eletrônico manifestou-se esclarecendo cada ponto trazido pela requerente, concluindo que as razões de recorrer apresentadas não se mostraram suficientes para conduzir a reforma da decisão atacada, seja para habilitar a recorrente, seja para inabilitar a empresa recorrida **MAX SEGURANÇA MÁXIMA -LTDA.** Opina ainda pelo conhecimento do recurso apresentado pela empresa **CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** para no mérito, negar provimento, recomendando a adjudicação e homologação do presente certame para a empresa **MAX SEGURANÇA MÁXIMA -LTDA.**, encaminhado para apreciação da autoridade competente e análise da Assessoria Jurídica (0166418).

No parecer da Assessoria Jurídica (ASSJUR) foi feita análise pormenorizada dos argumentos trazidos pela recorrente, a saber: (i) Planilha de composição de custos e formação de preços, notadamente quanto ao cálculo do adicional noturno; (ii) Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (CNPJ); (iii) Certidão Positiva de ISS; (iv) Índice de endividamento e (v) autorização de funcionamento.

Quanto ao primeiro (i) item, a Assessoria Jurídica entende que a metodologia de cálculo da recorrida encontra-se de acordo com a CLT e as convenções coletivas, fato esse confirmado pela análise do Pregoeiro (0166418) e por declaração do sindicato patronal a que a recorrida está filiada (0163376), opinando então, pelo não acolhimento deste argumento. Em relação ao segundo (ii) item, a ASSJUR verificou que a recorrente não assiste razão, uma vez que o comprovante do CNPJ tem por objetivo comprovar a condição de inscrição no mesmo, emitido por meio de sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, não configurando-se como certidão. Referente à certidão positiva de ISS (iii), a ASSJUR aduz que não há que se falar em qualquer descumprimento das exigências editalícias, pois não pairam dúvidas quanto à regularidade documental da recorrida e, assim sendo, não merece prosperar a alegação apresentada pela recorrente neste ponto. Sobre o quarto item (iv), a respeito do índice de endividamento exigido pelo edital, reitera que não há qualquer descumprimento pela recorrida dos requisitos, atendendo ao solicitado no edital, na medida em que a empresa apresentou os documentos que permitem o cálculo dos índices exigidos, além de possuir patrimônio líquido suficiente a garantir a exequibilidade do contrato. E por último (v), a recorrente sustenta que a revisão da autorização de funcionamento apresentada pela recorrida está sem data de emissão. Em contrapartida, a recorrida argumentou que a referida autorização fornecida pela Polícia Federal se dá por intermédio de publicação no Diário Oficial da União, com prazo de validade de 1 (um) ano após a respectiva publicação do alvará, comprovando ainda, com o acostamento de documento onde consta a autorização de funcionamento da empresa recorrida publicada em Diário Oficial no dia 29 de janeiro de 2018. Para além disso, efetuando consulta junto ao site da Polícia Federal, constatou-se que a empresa recorrida está com Alvará de funcionamento válido (Alvará nº 264, publicado no DOU em 22/01/2019, seção 1, Página 24, válido até 22/01/2020).

Diante dos fatos minuciosamente analisados pelo parecer da Assessoria Jurídica (0196976) concluiu-se pela improcedência do recurso interposto pela recorrente – CLAUFRAN SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, tendo em vista a ausência de fundamentos e irregularidades que amparem a desclassificação e inabilitação da recorrida - MAX SEGURANÇA MÁXIMA LTDA., nos termos apresentados, o que corrobora com os argumentos outrora justificados pelo pregoeiro (0166418).

Sendo assim, **acolho** o parecer da Assessoria Jurídica (0196976) decidindo pela improcedência do recurso (0161063) com a consequente homologação do certame, haja vista a ausência de descumprimento do seu edital. Remetam-se os autos à **Coordenação de Contratos e Licitações** em prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LEÃO ALVES, 1º Subdefensor Público do Estado**, em 12/04/2019, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0200136** e o código CRC **2118D7BF**.

